PROPOSTA DE LEI N.º 1/XVII/1.ª (GOV) – Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade

PA 1_Parte 2 – e-mail recebido dia 21/10/2025, às 23h01, substitui as anteriormente apresentadas

PROPOSTA DE TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO N.º 2

Nota Justificativa

Sendo a Lei da Nacionalidade uma lei materialmente constitucional - na medida em que define as regras de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da cidadania – deve proceder à delimitação do universo de pessoas que integram o Povo português.

Nesse sentido, considerando que a perda da nacionalidade é um instituto com assento constitucional (n.º 4 do artigo 26.º e alínea f) do artigo 164.º da Constituição), é objetivo dos partidos proponentes que a previsão da mesma seja objeto do mais amplo consenso político possível – aliás, como foi, até há poucos anos, tradição entre nós nas alterações mais relevantes à Lei da Nacionalidade.

Para tanto, antes e depois da apresentação da Proposta de Lei de revisão da Lei da Nacionalidade, em junho deste ano, foi ouvido um largo conjunto de especialistas na matéria; e várias instituições públicas e da sociedade civil tiveram igualmente a oportunidade de se pronunciar, estando os respetivos contributos disponíveis para consulta na página da Assembleia da República.

Após análise cuidadosa dos muitos contributos formulados, cuja especial mais-valia claramente se reconhece e salienta, os partidos proponentes decidiram que a inserção sistemática adequada para disciplinar a perda da nacionalidade é o Código Penal, no título III do Livro I, entre as consequências jurídicas do facto, aditando para o efeito um artigo 69.º-D, a seguir às demais penas acessórias já previstas.

Para além da transferência da pena acessória da perda da nacionalidade para o Código Penal – que, obviamente, não dispensa a necessidade de seguir o procedimento legislativo e a maioria de aprovação agravada próprios das leis orgânicas (n.º 2 do artigo 166.º da Constituição) –, os partidos proponentes entenderam ainda acolher várias recomendações constantes dos pareceres apresentados, com o objetivo de deixar claro que a sanção acessória agora criada não é discriminatória nem desproporcionada e está em sintonia com os parâmetros aplicáveis do Direito Internacional, mormente da Convenção Europeia sobre Nacionalidade, do Conselho da Europa.

Por um lado, além da reafirmação do cânon constitucional segundo o qual a perda da nacionalidade – não apenas na sua configuração normativa, mas também na sua aplicação concreta – nunca pode ter por fundamento quaisquer motivações políticas, a pena acessória da perda da nacionalidade passa agora a abranger todos os cidadãos portugueses que tenham adquirido a nacionalidade há menos de 10 anos, independentemente da via específica de acesso.

Por outro lado, considerando o princípio da proporcionalidade – na sua vertente de adequação – esclarece-se que o fundamento desta pena acessória não é o crime praticado em si mesmo, que independentemente da sua gravidade é já sancionado através da pena principal, mas sim a desconsideração evidenciada pela conduta do agente relativamente à ordem de valores constitucional, à comunidade nacional que o procurou integrar e à integridade e segurança do Estado português.

Procurámos, assim, acomodar as interpretações mais exigentes da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, bem como acompanhar os ditames que a teoria do bem jurídico impõe à criação normativa de crimes e penas, reduzindo muito significativamente o elenco de tipos criminais que podem espoletar a sanção acessória de perda da nacionalidade.

Assegura-se, desse modo, uma recondução da aplicação do instituto da perda da nacionalidade por crimes graves a condutas que correspondem a interesses vitais da comunidade política. Ora, com base na Constituição portuguesa atingem interesses vitais da comunidade, as condutas que ponham em causa a dignidade e autoridade das instituições da República, bem como as condutas que violem o essencial do princípio da dignidade humana como constitutivo da vida em comunidade.

Ainda no que respeita às exigências do princípio da proporcionalidade – mas agora na sua vertente de onerosidade relativa – passa a considerar-se igualmente, além da impossibilidade de a aplicação da pena acessória gerar situações de apatridia *de jure*, a necessidade de evitar a criação de apátridas de facto, decorrente de o agente não ter (ou já ter perdido) ao tempo do julgamento ligações efetivas com o seu Estado de origem.

Finalmente, esclarece-se que a reaquisição da nacionalidade portuguesa segue o regime geral da Lei da Nacionalidade, na sua nova redação, podendo a mesma ser requerida imediatamente após a caducidade definitiva da inscrição no registo criminal dos crimes pelos quais o agente tenha sido condenado – razão pela qual, evidentemente, a perda da nacionalidade não constitui uma pena de carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida (n.º 1 do artigo 30.º da Constituição).

Neste sentido, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 141.º e do n.º 2 do artigo 154.º-A do Regimento da Assembleia da República, os(as) Deputados(as) dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP apresentam a seguinte proposta de texto de substituição, que corresponde ao segundo (e último) fracionamento da Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV):

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

Artigo 2.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado ao Código Penal o artigo 69.º-D com a seguinte redação:

«Artigo 69.º-D

Perda da nacionalidade

1. Pode ser aplicada a pena de perda de nacionalidade portuguesa ao agente que tenha sido condenado em pena de prisão efetiva de duração igual ou superior a **4 anos**, pela prática de um dos crimes previstos no n.º 3, desde que estejam reunidas cumulativamente as seguintes condições:
   a) Os factos tenham sido praticados nos 10 anos posteriores à aquisição da nacionalidade;
   b) O agente seja nacional de outro Estado.
2. Para efeito do disposto no número anterior, deve o tribunal ter em conta o seguinte:
   a) A desconsideração evidenciada pela conduta do agente relativamente à ordem de valores constitucional, à comunidade nacional e à integridade e segurança do Estado português;
   b) O tempo de residência legal em território nacional ao momento da condenação;
   c) O grau de inserção familiar e comunitária do arguido;
   d) A existência de ligação efetiva do agente ao Estado de que também é nacional.
3. A condenação em pena acessória de perda da nacionalidade não pode ter como fundamento motivos políticos.

4. Podem determinar a perda de nacionalidade a condenação do agente na prática dos seguintes crimes:
   a) Crimes contra a vida, previstos nos artigos 131.º e 132.º;
   b) Crimes contra a integridade física, previstos nos artigos 144.º, 144.º-A, 144.º-B, na alínea *c*) do n.º 1 do 145.º e 152.º;
   c) Crimes contra a liberdade pessoal, previstos nos artigos 154.º-B, 158.º, 159.º, 160.º, 161.º e 162.º;
   d) Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, previstos nos artigos 164.º, 165.º, 166.º, 171.º, 172.º, 175.º;
   e) Crimes contra a vida em sociedade, por associação criminosa, previsto no artigo 299.º;
   f) Crimes contra o Estado, previstos nos artigos 308.º, 316.º, 317.º, 318.º, 319.º, 325.º, 326.º, 327.º, 329.º, 331.º e 333.º;
   g) Crime de auxílio à imigração ilegal, previsto nos artigos 183º e 184º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;
   h) Crimes relativos a infrações relacionados com grupo terrorista, com infrações terroristas, com atividades terroristas e financiamento do terrorismo, respetivamente previstos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (Lei de combate ao terrorismo);
   i) Crimes de tráfico de armas, previstos nos artigos 86.º e 87.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições;
   j) Crimes de tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, previstos nos artigos 21.º, 22.º, 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que revê a legislação do combate à droga, definindo o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

5. Quem for condenado na perda da nacionalidade pode requerer a sua reaquisição, nos termos gerais definidos na Lei da Nacionalidade, após o decurso do prazo de cancelamento definitivo da inscrição no registo criminal das penas respetivas.»

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

O disposto no artigo 69.º-D do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, com a redação dada pela presente lei, aplica-se aos factos que forem praticados após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 13 de outubro de 2025

Os(As) Deputados(as) do PSD,

António Rodrigues

Os Deputados do CDS-PP,

João Pinho de Almeida